SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005709-28.2015.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Duplicata

Requerente: Solaris Industria e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda Epp

Requerido: Graciane Robles M.e.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Solaris Ind. Com. de Produtos Alimentícios Ltda propôs a presente ação monitória contra a ré Graciane Robles-ME, pretendendo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 5.427,88, representada pela nota fiscal número 17227, cujo pagamento foi faturado em 5 parcelas, a primeira com vencimento 30 dias após a emissão da nota fiscal, não tendo a ré adimplido.

A ré opôs embargos monitórios de folhas 32/38, alegando que parte do valor cobrado pela autora já foi pago. Aduz ter pago a primeira parcela de R\$ 1.085,58 no dia 18 de dezembro de 2013. O restante, no total de R\$ 3.256,72 teria sido parcelado em 4 vezes no valor de R\$ 815,00, a primeira com vencimento em abril de 2014, das quais a ré pagou a primeira. Sustenta que o valor restante devido à época era de R\$ 2.441,72. Assim requer a condenação da autora nos termos do artigo 940 do Código Civil. Requer, ainda, a condenação da autora no pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente intimada para se manifestar sobre os embargos (folhas 63), a autora não se manifestou (folhas 65).

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

A autora instruiu a inicial com a nota fiscal de folhas 13, que comprova a venda efetuada à ré no valor de R\$ 5.427,88, que foi faturada em 5 vezes de R\$ 1.085,58, com vencimento em 15/11/2013, 25/11/2013, 05/12/2013, 15/12/2013 e 25/12/2013 (confira folhas 13).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não obstante não haver assinatura do recebimento da mercadoria no campo apropriado da nota fiscal, a ré confessou a aquisição dos produtos.

Sustenta a ré que já efetuou o pagamento da primeira parcela, no valor de R\$ 1.085,58, em 18/12/2013, e o restante parcelou em 4 vezes, tendo pago apenas a primeira parcela no valor de R\$ 815,00. Assim aduz que o débito não é o pleiteado pela autora nesta ação, eis que deixou de apontar o recebimento da quantia de R\$ 1.900,58.

Todavia, a ré não instruiu os embargos com comprovante de pagamento da quantia de R\$1.085,58, não valendo como prova os alegados e-mails colacionados, eis que poderiam ser confeccionados em qualquer editor de texto.

Nos termos do artigo 319 do Código Civil, o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Entretanto, o documento de transferência de conta corrente colacionado pela embargante, às folhas 60, comprova o pagamento da quantia de R\$815,00.

Dada oportunidade à autora para se manifestar sobre os embargos, mantevese inerte, presumindo-se que a quantia de R\$ 815,00 refere-se a parte do valor devido pela ré à autora em razão da compra e venda descrita na nota fiscal objeto desta ação, motivo pelo qual tal valor deve ser abatido da quantia objeto desta ação.

Incabível, entretanto, o pedido de condenação da autora ao pagamento de danos morais em favor da ré, tendo em vista a falta de previsão legal para sua cobrança em sede de contestação.

No entanto, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela ré de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, tendo em vista que a autora não ressalvou que já havia recebido a importância de R\$ 815,00. O dobro desse valor corresponde a R\$ 1.630,00. Tal quantia deverá ser abatida do montante pleiteado pela autora nesta ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos monitórios, e acolho, em parte, o pedido inicial, condenando a ré a pagar à autora a quantia original de R\$ 5.427,88, atualizada desde o respectivo vencimento e acrescida de juros de mora desde a citação, abatendo-se, desse valor, a quantia de R\$ 1.630,00, atualizada desde 22/04/2014, acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, cujo cálculo deverá ser apresentado pela autora em fase de cumprimento de sentença, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, aplico o disposto no *caput* do artigo 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 30 de setembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA